CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
05/08/08
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.574 /2008

(de 17 de junho de 2008)

DISPÕE SOBRE A PROBIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego ou uso de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo de solo, queimada de lixo ou quaisquer outros resíduos, bem como para qualquer outra atividade não autorizada pelo Poder Público.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias a fim de promover nos períodos de estiagem, campanhas de educação ambiental visando alertar a população dos perigos das queimadas.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência para quem não promover a limpeza prévia de seu terreno como forma de evitar propagação de fogo.

II - multa simples de 1 (uma) UFESP por cada metro quadrado de área queimada;

III –multa simples de 2 (duas) UFESP por cada metro quadrado em espaços territoriais especialmente protegidos.

§1º - O órgão municipal competente advertirá os proprietários ou responsáveis de terrenos para que promovam a imediata limpeza a fim de evitar a propagação de eventuais queimadas.

§2º - Em caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

§3° - Para fins desta lei entende-se por espaço territorial especialmente protegido toda espécie de área de interesse ambiental, tais como áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal, as unidades de conservação, as áreas de interesse turístico e as margens das rodovias.

§4° - No caso de extinção da UFESP, será adotado outro índice de equivalência oficial que a substituir.

§5° - Respondem solidariamente nos termos da presente Lei, a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada, ou que a explore comercialmente, bem como quem deu causa ao início da queimada.

Artigo 3º - Além das sanções administrativas previstas nesta Lei e das sanções penais cabíveis, fica o infrator obrigado de reparar o dano ambiental por meio de recomposição da área atingida, mediante orientação do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caieiras.

Artigo 4° - Fica a cargo do Executivo a fiscalização nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§1° - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos para realizar a fiscalização de que trata esta Lei.

§2° - Poderá ser solicitada perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de incêndio, em caso de dúvida sobre o responsável.

Artigo 5° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AS COMISSÕES DE
S.S.em 17/06/08
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

ADRIANO CÉSAR DA SILVEIRA ZAMBELLI
VEREADOR

Oclf/aj

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E OBRAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.574/2008.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Adriano César da Silveira Zambelli que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências.

Por se tratar de matéria com o mesmo objetivo, estas comissões, à unanimidade, entendem que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-o como segue:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Quanto aos assuntos relacionados às finanças e orçamento, do ponto de vista legal e constitucional, igualmente não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

O aspecto afeto à área de Obras, na mesma esteira, não apresenta irregularidades.

Isto posto, nosso PARECER, conjunto e unânime é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n°. 4.574/2008.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Presidente

-Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro

-ADRIANO CÉSAR DA S. ZAMBELLI-
Presidente

-PAULO ROBERTO ÓZIO -
-Relator-

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Membro

- HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Presidente

-Dr. PAULO DO CARMO MONTEIRO -
-Relator-

-GERSON MOREIRA ROMERO-
Membro